DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8947/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12763/2014
PROTOCOLO	: 1540093
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU	: VALTEMAR ALVES DE BRITO
INTERESSADO (A)	ELIANE DE MACEDO ANTUNES PEIZI
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria por invalidez concedida a **Eliane de Macedo Antunes Peizi**, nascida em 06/8/73, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, referência 10, Classe B, da Secretaria Municipal de Saúde Pública/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 1510/2015 (f. 112), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 40 § 1º da Constituição Federal c/c art. 24, inciso I, alínea "a" e artigos 26, 27, 70 e 71 da LCM 191/11, a qual foi concedida através do Decreto "PE" nº 2944/14 publicado no Diogrande nº 2944 de 19/12/2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, calculados com base na média aritmética simples e calculados com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 14842/2015 (f. 116), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por invalidez, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 191/11 conforme Decreto "P" 2944 publicado no Diogrande 4087 de 19/8/14, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila acostada à f. 110 e foram fixados proporcionais com base na média aritmética simples e em acordo com a legislação vigente.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a *Eliane de Macedo Antunes Peizi*, nos termos do artigo 40 § 1º da Constituição Federal c/c art. 24, inciso I, alínea "a" e artigos 26, 27, 70 e 71 da LCM 191/11.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB